

SUMÁRIO

- I. Objetivo do Relatório
- II. Histórico do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)
- III. Resolução ANP nº 790, de 2019, e o Novo Modelo do PMQC
- IV. Projeto piloto do Novo PMQC em Goiás e no Distrito Federal
- V. Avaliação dos resultados regulatórios - ARR
- VI. Conclusão e recomendações
- VII. Entrevistas com Diretores da ANP
- VIII. Anexo (Revogações de dispositivos de suspensão de fornecimento de combustíveis)
- IX. Signatários do Relatório.

I. Objetivo do relatório

1. O presente relatório tem por objetivo apresentar a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do Projeto Piloto do Novo Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), regulamentado pela Resolução ANP nº 790, de 10 de junho de 2019, que se encontra no seu quarto ano de vigência em Goiás e no Distrito Federal sob a execução do Laboratório de Métodos de Extração e Separação (LAMES) da Universidade Federal de Goiás (UFG).

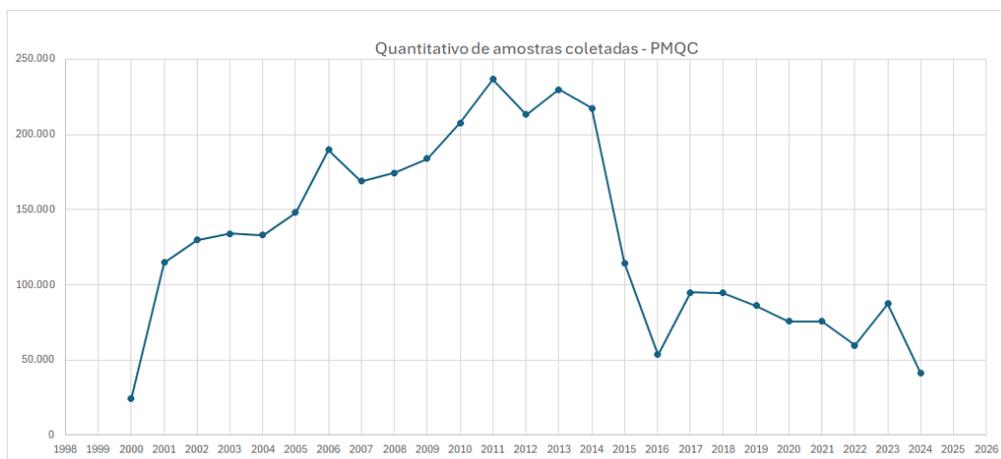
II. Histórico do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)

2. A fim de atender ao disposto no [art. 8º, I, da Lei 9.478, de 1997](#), particularmente no inciso que trata da garantia de qualidade de combustíveis no mercado nacional, a ANP instituiu, em 1998, o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), que consiste basicamente na coleta, transporte e análises físico-químicas de amostras de gasolina C, etanol hidratado e óleo diesel B realizados por laboratórios de instituições públicas contratadas pela ANP e pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT).

3. O PMQC foi regulamentado inicialmente pela Resolução ANP nº 29, de 2006, substituída posteriormente pela Resolução ANP nº 8, de 2011, que trouxe mais detalhes sobre os objetivos e pontos operacionais do Programa, além de prever a possibilidade de coletas e análises de aditivos para combustíveis e óleos lubrificantes acabados. Esse último permanece até o presente momento, alimentando o Programa de Monitoramento de Lubrificantes (PML), que consiste na coleta de amostras pelos laboratórios contratados e seu envio ao CPT, em Brasília, que é o responsável por suas análises e divulgação dos resultados à sociedade. Mais recentemente, a Resolução ANP nº 8, de 2011, foi substituída pela Resolução ANP nº 904, de 2022, que não trouxe nenhuma alteração de mérito, mas apenas renumeração de normas e resoluções em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, recentemente revogado pelo Decreto nº 12.002, de 2024.

4. Ao longo dos anos, o PMQC consolidou-se como um dos maiores programas de qualidade de combustíveis do mundo, chegando a coletar mais de 236 mil amostras em 2011 e cerca de 230 mil em 2013 (Figura 1), constituindo-se num dos principais vetores de inteligência para a fiscalização do abastecimento, a cargo da ANP.

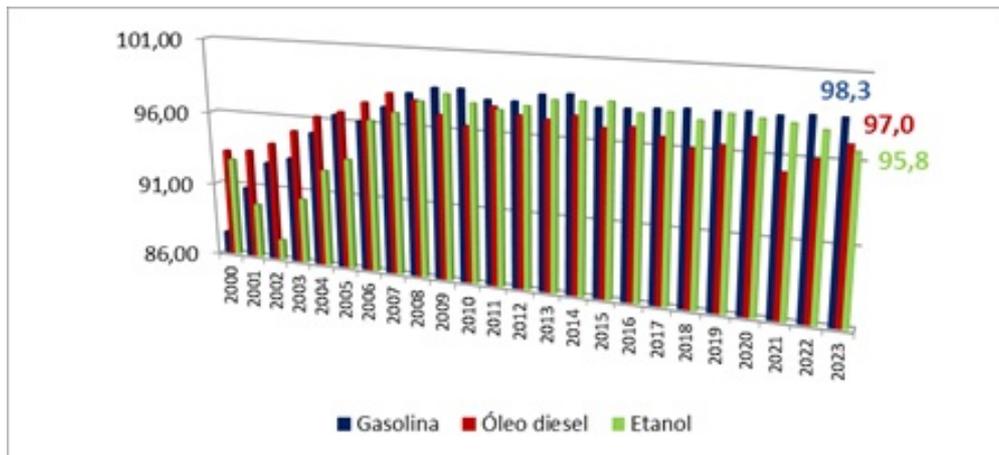
Figura 1: Histórico de coleta de amostras no PMQC



5. Observa-se, nesse sentido, que, no início do Programa, o país possuía elevados percentuais de não conformidades quanto à qualidade dos combustíveis vendidos ao consumidor final. Entretanto, devido à capilaridade e ampla

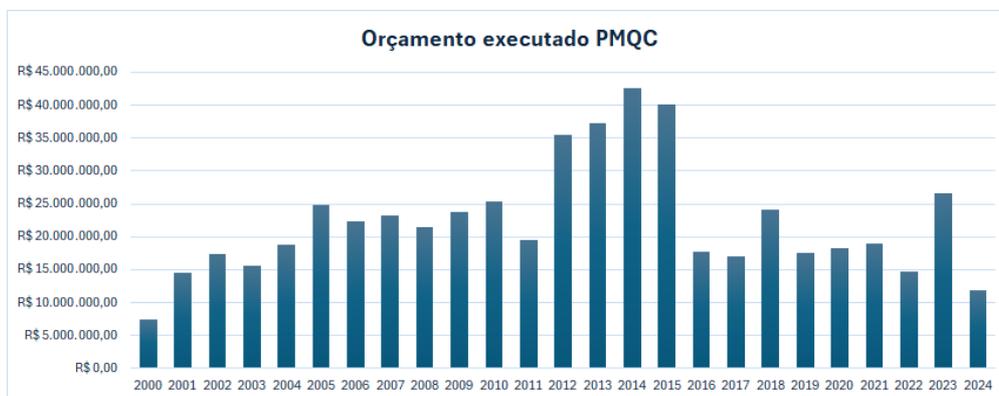
cobertura promovidas pelo PMQC, observou-se melhora significativa nos índices de qualidade, conforme se observa a seguir:

Figura 2: Histórico do índice de conformidade do PMQC



6. Apesar dos incontestáveis resultados que trouxe à sociedade brasileira, o PMQC sempre requereu valores consideráveis do orçamento da ANP, chegando a executar mais de R\$ 42 milhões em 2014.

Figura 3: Histórico de dispêndio orçamentário da ANP executado com o PMQC



III. Resolução ANP nº 790, de 19 de junho de 2019, e o novo modelo de PMQC

7. Em 2017, diante de cenários de restrições orçamentárias (Figura 3), a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) coordenou estudo com objetivo de trazer alternativa que pudesse manter o PMQC e seus benefícios à sociedade, mediante a redução do orçamento necessário para sua manutenção.

8. A proposta consistiu em modelo similar ao PMQC, mas que fosse custeado pelos próprios agentes econômicos monitorados, que culminou na Resolução ANP nº 790, de 2019, ato normativo que regulamenta o novo modelo do Programa, doravante denominado Novo PMQC.

9. O ponto de partida para a nova proposta consistiu na possibilidade de equiparação da aferição da qualidade dos produtos comercializados nos postos revendedores aos outros elos da cadeia de produção e fornecimento de derivados de petróleo. Enquanto os demais agentes, da produção ou importação à distribuição, eram responsáveis pelos custos de verificação da qualidade, os postos revendedores ainda tinham esse custeio efetivado por verbas públicas.

10. Nessa linha, a ideia foi inicialmente apresentada à Diretoria Colegiada (SEI 0089533, fls. 2-7) e, em seguida, à Procuradoria Federal junto à ANP (SEI 0089533, fls. 8-15). A partir da anuência da Diretoria, bem como do parecer jurídico favorável, passou-se à realização dos estudos preliminares avaliando e comparando as várias possibilidades de implementação de alterações no PMQC, incluindo a nova proposta apresentada, comparando-a com o modelo tradicional do PMQC, à época regulamentado pela Resolução ANP nº 8, de 2011, e com modelos híbridos e outros através de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) (SEI 0089533, fls. 16-69), para a qual foram avaliadas quatro opções regulatórias:

a) realização pela ANP de licitação de forma a determinar qual o laboratório por região e qual o custo do serviço completo, considerando coleta, transporte e análise da amostra. O agente econômico seria responsável por contratar o laboratório para monitorar os combustíveis comercializados;

b) credenciamento de laboratórios independentes pela ANP. Em consequência, cada agente econômico poderia escolher, entre os credenciados, qual seria o responsável pela coleta, transporte e análise da amostra dos revendedores varejistas, podendo contratá-lo livremente;

c) custeio pela ANP da coleta, transporte e análise e determinação, de modo aleatório, de qual revendedor varejista seria visitado, não sendo visitados, vale frisar, todos os postos anualmente; e

d) ausência de acompanhamento da qualidade, permitindo que o próprio mercado se autorregulasse. Embora constituísse alternativa a ser analisada, já partia de premissa muito frágil de que existiria maturidade suficiente inerente a todos os agentes econômicos envolvidos de tal modo a se dispensar o monitoramento da qualidade, o que poderia afetar direitos do consumidor.

11. Em suma, nos cenários *a* e *b*, previa-se o monitoramento de todos os postos, ao passo que, no *c*, somente os sorteados pela Agência. Após Análise Multicritério, que considerou como critérios: *i*) proteção ao consumidor; *ii*) preservação do meio ambiente; *iii*) promoção da livre concorrência; *iv*) eficiência na alocação e utilização dos recursos e *v*) simplificação e desburocratização, **concluiu-se como melhor opção regulatória a *a* acima descrita.**

12. Com a definição do melhor cenário, a AIR alcançou também a estimativa de impacto nos preços ao consumidor, chegando aos valores mostrados na Tabela 1.

Tabela 1: Estimativa de impacto de preços ao consumidor realizada na AIR em 2018

| Região | Impacto/litro/região (R\$/l) | | |
|--------------|------------------------------|--------|--------|
| | Gasolina | Diesel | Etanol |
| Norte | 0,001 | 0,000 | 0,016 |
| Nordeste | 0,001 | 0,001 | 0,009 |
| Centro-Oeste | 0,001 | 0,000 | 0,001 |
| Sudeste | 0,000 | 0,000 | 0,001 |
| Sul | 0,000 | 0,000 | 0,003 |

13. A minuta de resolução resultante, que percorreu todos os trâmites internos, aí inclusas Consulta Pública e Audiência Pública em 23/08/2018. Ao todo, foram recebidas e analisadas 203 contribuições de diversas origens (agentes de mercado, associações, pessoas físicas etc.). Finalmente, após rito complementar interno, a resolução logrou aprovação na Reunião de Diretoria de 05 de junho de 2019. Vale acrescentar, que a participação social não se restringiu à consulta e audiência públicas. Várias reuniões preliminares foram levadas a termo com agentes econômicos e entidades de classe afetados.

Tabela 2 - Comparação entre Novo PMQC e PMQC tradicional

| PMQC tradicional (Resolução ANP nº 904, de 2022) | Novo PMQC (Resolução ANP nº 790, de 2019) |
|---|---|
| Financiamento público: ANP contrata os laboratórios para realização das coletas, transporte e análise das amostras de gasolina C, óleo diesel B e etanol hidratado. | Os agentes econômicos devem contratar o laboratório, previamente credenciado pela ANP, para realização das coletas, transporte e análise das amostras de gasolina C, óleo diesel B e etanol hidratado. |
| Apenas laboratórios de universidades públicas e institutos de pesquisa. | Laboratórios de universidades públicas, institutos de pesquisa e privados. |
| Coleta diária de amostras de combustíveis em postos revendedores sorteados aleatoriamente, mas não necessariamente todos os agentes são coletados no ano. | Contempla o monitoramento de 100% dos agentes econômicos da região monitorada. A ANP mantém a supervisão do PMQC, definindo, sem o conhecimento prévio dos agentes econômicos, as datas em que os agentes econômicos serão monitorados. |
| Agentes monitorados: postos revendedores | Agentes monitorados: Postos revendedores: 2 coletas por ano Distribuidores de combustíveis: 12 coletas por ano TRR: 2 coletas por ano. |
| Contempla análises de amostras coletadas pela SFI e órgãos conveniados, além de coletas de óleos lubrificantes acabados para envio para análise pelo CPT. | Não contempla amostras coletadas pela SFI e órgãos conveniados nem de óleos lubrificantes para o PML. |

14. Antes mesmo da publicação da Resolução ANP nº 790, de 2019, já se assistia à crise de preços dos combustíveis e a resistência à implementação da resolução contou com esse importante impulso, embora tivesse impactos diminutos nos preços dos combustíveis comercializados, conforme estimado na AIR (Tabela 1), o que gerou o primeiro adiamento de sua entrada em vigor. Ponderou-se, então, quanto à implementação naquele momento dado o cenário de impacto nos custos dos combustíveis nas planilhas de composição de preços das empresas e de seu consequente reflexo nos índices de inflação.

15. Em seguida, sobreveio a pandemia de COVID-19, trazendo toda sorte de transtorno e situações não previstas que necessariamente tiveram que ser endereçadas. Tal sorte de acontecimentos trouxe como necessidade, entre outras medidas, o adiamento para adesão ao novo modelo, conforme determinado pela ANP (SEI 0273193 e 1537435) de modo que foi estipulada a data de 31 de agosto de 2021 como sendo a data-limite para a contratação, por parte dos agentes econômicos, do laboratório credenciado para operacionalização do projeto piloto do PMQC.

16. Dado o longo prazo entre a edição da resolução e sua entrada em vigor de fato, outras resoluções afetadas pela do Novo PMQC terminaram por ser alteradas e/ou mesmo revogadas trazendo a necessidade de correção de remissões.

IV. Projeto piloto do Novo PMQC em Goiás e no Distrito Federal

17. Por se tratar de Programa inovador, trazendo mudanças significativas, e por ainda haver contratos vigentes do PMQC tradicional, decidiu-se por implementação paulatina do novo modelo. Ademais, em vista do fato de, por um lado, não contemplar amostras coletadas no âmbito da Fiscalização e do PML e, por outro, a proximidade com o CPT, optou-se por iniciar o Novo PMQC na forma de projeto piloto em Goiás e no Distrito Federal.

18. Com dito formato, na licitação aberta a laboratórios públicos e privados, para credenciamento por 60 meses, a instituição vencedora do Pregão Eletrônico foi a Universidade Federal de Goiás, através do seu laboratório LAMES, que já participara do PMQC tradicional realizando o monitoramento nos estados de Goiás e Tocantins.

19. Em função dos adiamentos mencionados, o novo modelo teve início de implementação em setembro de 2021. Assim, o projeto piloto encontra-se em seu quarto período de execução, estando em vigor o terceiro aditivo do Termo de Credenciamento firmado entre ANP e LAMES-UFG, **sendo 22 de abril de 2026 a data de final de vigência do projeto piloto**.

20. A título de ilustração, a tabela a seguir exibe números gerais atingidos pelo Novo PMQC desde o início de sua vigência, em 2021, até outubro de 2024.

Tabela 3: Quantitativo de amostras e índices de conformidade do projeto piloto do Novo PMQC até outubro de 2024.

| UF | Quantitativo total de amostras analisadas | Conformidade geral dos combustíveis |
|----|---|-------------------------------------|
| DF | 6.731 | 99,1 % |
| GO | 31.191 | 97,5 % |

V. Avaliação dos Resultados Regulatórios - ARR

21. O tipo e a complexidade da ARR dependem da natureza da ação a ser avaliada. Segundo o próprio Guia da Casa Civil da Presidência da República para avaliação de políticas públicas *ex post*, volume 2, há três principais perspectivas que podem ser adotadas

- i) avaliação de processo;
- ii) avaliação de impacto e
- iii) avaliação econômica.

22. Na presente ARR, afigurou-se mais adequada a abordagem à avaliação de impacto, que busca verificar se a ação regulatória implementada de fato agiu sobre o problema identificado, quais impactos positivos e/ou negativos gerou, como se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados.

23. Como ponto de partida para a avaliação dos resultados alcançados até o momento, em que se inicia o quarto ano de funcionamento do projeto piloto, partiu-se dos benefícios esperados para o Novo PMQC, previstos nos estudos iniciais de 2017 (SEI 0089533, fls. 2-11). A saber:

- aumento no número de coletas e consequente melhora na identificação de não conformidades e nas margens de erro dos dados divulgados, pois são inversamente proporcionais;
 - incentivo econômico ao surgimento de novos laboratórios, viabilizando a cobertura nacional do Programa, haja vista que existem regiões não cobertas pelo PMQC;
 - redução dos custos de controle orçamentário, recebimento de notas fiscais para ateste e pagamento pela ANP;
- e

- redimensionamento nos gastos da Agência com a economia gerada, o que pode ser investido no fortalecimento das ações de fiscalização e de estudos para o aprimoramento de sistemáticas para garantia da qualidade dos produtos, tais como metodologias de análises mais simples e integração de dados para melhorar a comunicação com a sociedade.

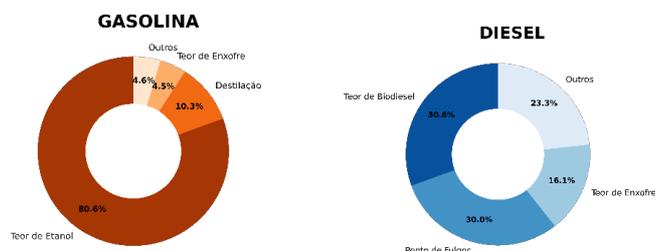
24. A seguir, passa-se a analisar cada um desses itens, juntando, dada a visível importância, o fato de o Novo PMQC não incluir a análise de amostras coletadas por agentes de fiscalização da ANP e órgãos conveniados nem coletar de amostras de óleos lubrificantes acabados para o Programa de Monitoramento de Lubrificantes (PML), cujas análises físico-químicas sempre foram e continuarão a sê-lo realizadas pelo CPT, dada a confidencialidade que envolve os aditivos utilizados nos óleos básicos.

V.1. Aumento no número de coletas e consequente melhora na identificação de não conformidades e nas margens de erro dos dados divulgados

25. Uma das principais inovações trazidas pelo modelo disciplinado pela Resolução ANP nº 790, de 2019, consistiu na inclusão de dois outros segmentos da cadeia de abastecimento no monitoramento da qualidade dos combustíveis: bases de distribuição e transportadores-revendedores-retalhistas (TRR).

26. De ressaltar, que, há muito, as principais não conformidades dos combustíveis fósseis comercializados ao consumidor são os relacionadas aos teores de oxigenados na mistura. De fato, a gasolina C e o óleo diesel B, têm, respectivamente, no teor de etanol anidro e biodiesel as principais não conformidades associadas.

Figura 4: Principais não conformidades da gasolina C e óleo diesel B encontradas no PMQC



27. Presentemente, a mistura mecânica dos fósseis com esses biocombustíveis ocorre justamente no elo da distribuição, ausente no modelo tradicional do PMQC. O projeto piloto GO/DF traz relevantes inovação e contribuição para o controle da qualidade desses combustíveis, uma vez que a avaliação da qualidade realizada nesse segmento da cadeia passou a ser alcançada pelo Novo PMQC, e não somente pelos próprios agentes, em caráter declaratório, via apresentação de boletins de conformidade dos combustíveis comercializados.

28. Ademais, contemplando as bases de distribuição e os TRRs no rol de agentes monitorados, é possível obter-se panorama muito mais completo da qualidade dos combustíveis, permitindo escrutínio mais detalhado das ocorrências e prováveis causas de não conformidades, inclusive eventual confronto entre as informações apresentadas pelos agentes econômicos agora monitorados e as encontradas pelo laboratório credenciado.

29. A tabela a seguir traz comparativo do potencial quantitativo de amostras entre os modelos tradicional, atualmente disciplinado pela Resolução ANP nº 904, de 2022, e o disciplinado pela Resolução ANP nº 790, de 2019 (amostras totais de monitoramento).

Tabela 4: Comparativo do Novo PMQC com o tradicional quanto à quantidade de amostras coletadas (ou previstas) para GO.

| Combustível | Orçado em 2019/2020* | Novo PMQC 2023 |
|---------------|----------------------|----------------|
| Etanol | 2076 | 3.341 |
| Gasolina C | 2076 | 3.343 |
| Óleo diesel B | 2076 | 3.287 |

*Quantitativo com previsão de ser contratado conforme licitação de 2019/2020 no modelo disciplinado pela Resolução ANP nº 904/2022; trata-se de quantitativo máximo possível, não necessariamente realizado.

30. Conforme mencionado pela Superintendência de Fiscalização do Abastecimento em nota técnica (SEI 4288476), mais especificamente pelo Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento do Distrito Federal (NDF/SFI), sobre o Novo PMQC tem-se a observância aos seguintes pontos positivos:

- “O indicador atual de acertos das ações direcionadas em campo para o NDF/SFI está estabelecido em 10%, índice esse definido com base no histórico do respectivo Núcleo Regional de Fiscalização. Hoje, contudo, após a implantação do novo PMQC em duas unidades da federação da Região Centro-Oeste (GO e DF), o NDF/SFI apresenta indicador de acerto de 19,5% (dezenove e meio por cento), índice melhor obtido principalmente em decorrência de investigações que partiram de dados indicativos de não conformidades do Novo PMQC; e

- Ao contemplar coletas mensais nas distribuidoras de combustíveis, o Programa permite que possíveis não conformidades de combustíveis nas distribuidoras sejam rapidamente debeladas, devido às comunicações imediatas que o laboratório envia à área de fiscalização da ANP, como, por exemplo, ocorreu no caso das não conformidades de óleo diesel B no mês de abril/24, relativo ao teor de biodiesel (B100). Com a mudança no percentual de B100 adicionado ao óleo diesel, o Novo PMQC identificou diversas amostras não conformes. Em decorrência, possibilitou ao NDF/SFI, assim que recebidas as comunicações imediatas do laboratório responsável pelo monitoramento, traçar estratégias céleres de coletas de amostras dos produtos nas empresas indicadas, inclusive acionando os órgãos parceiros que mantém Acordo de Cooperação Técnica e Operacional com a Agência. Após esse trabalho conjunto e célere foi possível identificar a origem das não conformidades e reduzir substancialmente a quantidade de amostras de diesel B não conformes quanto ao teor de biodiesel nos meses posteriores.”

O exposto evidencia que o benefício (V.1) esperado está sendo plenamente atendido e até superado, como se depreende da manifestação da SFI.

V.2. Incentivo econômico ao surgimento de novos laboratórios viabilizando a cobertura nacional do Programa, haja vista que existem regiões hoje não cobertas pelo PMQC

31. O surgimento, como uma das premissas iniciais, de novos laboratórios aptos à realização do controle de qualidade dos combustíveis seria importante não apenas para viabilizar a cobertura nacional do Programa, como também para aumentar a competição entre prestadores de serviço, com potencial de redução de custos dos serviços de controle de qualidade dos combustíveis ofertados ao consumidor. Razão essa de permitir, ao contrário do que sempre ocorreu no PMQC tradicional, que laboratórios privados pudessem participar dos certames.

32. Com a experiência do projeto piloto limitado à Goiás e ao Distrito Federal não se observou o atingimento de tal

benefício. Entretanto, tal piloto permite outra avaliação relacionada à participação de laboratórios privados no certame, qual seja, à época da licitação, houve um laboratório privado que apresentou a melhor proposta para realização do Novo PMQC (coleta, transporte e análise das amostras de combustíveis). Porém, após vistoria realizada pelo corpo técnico do CPT, o laboratório foi desclassificado, pois não demonstrou deter a competência técnica exigida no edital (SEI 0947516).

33. Neste ponto, deve-se ponderar que a ampliação do nível de exigências para participação no certame licitatório pode ser alternativa para evitar entrada de laboratórios de menor capacidade técnica, a exemplo a comprovação de experiência mínima de 2 ou mais anos de atuação em análises físico-químicas de combustíveis.

Ante o exposto, o benefício (V.2) esperado não foi atingido, entendendo-se que, para tanto, pesou a quantidade e regiões cobertas pelo Novo PMQC até o momento.

A partir da experiência demonstrada, extrai-se, todavia, que é mais importante manter a credibilidade do Programa do que incentivar a entrada de novos laboratórios.

V.3. Redução dos custos orçamentários. Reflexos para a mão-de-obra interna.

34. Trata-se de um dos benefícios principais esperados do Novo PMQC, de redução de recursos públicos, uma vez que transfere o custeio suportado pela União para agentes econômicos afetados (distribuidores, TRRs e revendedores). Estimase, com base no último ano de PMQC tradicional realizado pelo laboratório da UFG (2019) e com os valores projetados anualmente no sistema de planejamento anual de aquisições governamentais, que a ANP economizou com o Novo PMQC em Goiás cerca de cerca de R\$ 10 milhões. Releva notar que projeto piloto abrange também o Distrito Federal, porém a economia mencionada concerne à Goiás, uma vez que o monitoramento da qualidade dos combustíveis no Distrito Federal era realizado pelo CPT.

35. De notar, secundariamente, que o Novo PMQC não demanda o recebimento de notas fiscais para ateste e pagamento pela ANP, o que reduz a quantidade de trabalho de equipe da SBQ responsável, aspecto esse relevante em cenário crescente de perda de pessoal e de redução de recursos orçamentários. Entretanto, acresce a demanda de mão-de-obra interna o desequilíbrio entre o reduzido quadro de pessoal e a incorporação de nova demanda relativa à instauração e notificação de agentes econômicos que descumpriram o Novo PMQC. No seu primeiro ciclo de vigência, 2021-2022, foram cerca de 200 autos de infração, o que implicou maior esforço laboral tanto para a SBQ, pois não se trata de uma de suas atribuições típicas, quanto para a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), pela sobrecarga para o setor de instrução e julgamento de processos administrativos sancionadores.

Sem dúvida, o benefício previsto no item V.3 foi atingido, haja vista a transferência do custeio do Programa para os agentes econômicos afetados. No entanto, a quantidade de inadimplentes e consequentes processos administrativos instaurados implicaram sobrecarga ou custos laborais internos.

V.4. Redimensionamento nos gastos da Agência com a economia gerada, que pode ser investido no fortalecimento das ações de fiscalização e em estudos para o aprimoramento de sistemáticas voltadas à garantia da qualidade dos produtos.

36. O redimensionamento de gastos restou prejudicado, uma vez que, ao longo dos últimos anos, assiste-se à forte contingenciamento orçamentário na ANP, o que tem impedido que a economia gerada com o Novo PMQC seja aplicada, por exemplo, na área de fiscalização da Agência.

37. Apesar do quadro orçamentário, o Novo PMQC assegurou que a sociedade não fosse privada dos benefícios que dele decorrem, eis que forneceu informações da qualidade dos combustíveis vendidos ao consumidor nas Unidades da Federação que abrange.

Tabela 5: Orçamento da ANP desde 2018.

| Ano | Orçamento com despesas discricionárias (milhões R\$) |
|------|--|
| 2018 | 211 |
| 2019 | 210 |
| 2020 | 173 |
| 2021 | 148 |
| 2022 | 161 |
| 2023 | 161 |
| 2024 | 134 |

Benefício não alcançado por variáveis exógenas ao Novo PMQC

V.5. Amostras da fiscalização e do PML

38. Nos termos previstos na Resolução ANP nº 790, de 2019, o Novo PMQC não cobre coletas e análises de amostras no âmbito da Fiscalização e órgãos conveniados nem a coleta e transporte ao CPT de amostras de lubrificantes acabados.

39. Entretanto, tais análises podem ser realizadas pelo CPT, em Brasília. A dificuldade maior reside no transporte para o CPT das amostras coletadas pela Fiscalização, o que pode ser viabilizado no âmbito do contrato vigente de transporte de amostras, ainda que com limitações resultantes do mesmo quadro de restrições orçamentárias.

40. De notar que, sobre o Novo PMQC, a Fiscalização enviou Nota Técnica (SEI 4288476), contendo as conclusões a seguir:

- a importância do novo PMQC para direcionar o trabalho da Fiscalização reside no fato de ser o principal vetor de inteligência do planejamento das ações e da melhoria dos índices de acerto dos alvos com irregularidades graves de qualidade;
- possibilidade de realização de contraprovas no laboratório credenciado, o que propicia redução de custos para a ANP, via parcerias institucionais, e redução de custos para o agente econômico localizado em Goiás;
- redução paulatina da inadimplência do Programa ao longo dos anos, fruto do trabalho conjunto da SBQ e SFI na orientação e eventual penalização do agente econômico que não se regularizar;
- como ponto caro à SFI e oportunidade de melhoria na expansão do programa, conclui-se pela importância de o novo PMQC passar a incluir no seu escopo a possibilidade de análises das amostras coletadas pela fiscalização, como ocorre no PMQC tradicional, ainda que a própria ANP tenha que arcar com os custos inerentes; e
- em suma, diante dos inúmeros pontos positivos constatados, a Fiscalização do Abastecimento conclui que existem sólidas justificativas para a imediata expansão do novo modelo do PMQC, com a ampliação do escopo, nos termos expostos.

Como se extrai, há como atender às demandas de análise de amostras coletadas pela Fiscalização, notadamente pela proximidade, com o CPT, dos agentes econômicos de GO e DF.

Quanto ao transporte de amostras de lubrificantes acabados para o CPT, afigura-se recomendável aprofundar análise para estimar o impacto de sua inclusão em eventuais expansões do Novo PMQC.

V.6. Dificuldades encontradas

V.6.1. Base de dados dos agentes econômicos

41. No curso da ARR, a SBQ e a DIR 3 reuniram-se com o Prof. Nelson Roberto Antoniosi, coordenador do LAMES-UFG, responsável pela execução do projeto piloto do Novo PMQC, para obter mais detalhes sobre a operacionalização do Programa.

42. O LAMES relatou que a base de dados cadastrais da ANP de agentes econômicos encontra-se desatualizada. Nessa linha, acrescentou que coletas de amostras realizadas identificaram postos revendedores e bases de distribuição que funcionam sem o conhecimento da ANP e, também, situações em que os postos revendedores não existem há anos, mas ainda se encontram na dita base de dados.

43. A Tabela 6 apresenta informações da UFG sobre as consequências para o laboratório credenciado decorrentes da desatualização da base de dados cadastrais da ANP*.

Tabela 6: Consequências do cadastro desatualizado de acordo com a UFG

| RETRABALHO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| Alterar e-mail | 227 |
| Verificação da situação (credenciamento do posto) | 120 |
| Re-enviar contrato | 94 |
| Novo Cadastro | 70 |
| Alterar Razão Social e/ou Representante Comercial | 56 |
| Re-enviar Boletim | 25 |
| Cancelar contrato - posto baixado/fechado | 16 |
| Alterar Endereço | 3 |
| Alterar Combustíveis comercializados | 1 |
| TOTAL | 612 |

*Informações atualizadas até 01/07/2024 pelo LAMES-UFG.

V.6.2. Inadimplência

44. Na obrigatoriedade de os agentes monitorados passarem a custear o PMQC após cerca de 20 anos sem tal ônus e no conhecimento não generalizado da nova regra, era de se esperar alguma inadimplência. A sua permanência ou eventual movimento incremental, no entanto, demandam preocupação para a continuidade do Programa.

45. A título de ilustração, segue panorama da inadimplência, comparando-se, para diferentes períodos, contratos pagos por região de monitoramento de acordo com informações do LAMES-UFG. A saber:

| STATUS POR REGIÃO - JULHO 2022 | | | |
|--------------------------------|--|--------------------------|---|
| | (2) Número de Agentes Econômicos Cadastrados | (4) Número de Pagamentos | [(4)/(2)]*100 (%) de acordo com o número de cadastros |
| REGIÃO 01 | 305 | 202 | 66,2 |
| REGIÃO 02 | 358 | 239 | 66,8 |
| REGIÃO 03 | 281 | 173 | 61,6 |
| REGIÃO 04 | 273 | 167 | 61,2 |
| REGIÃO 05 | 275 | 167 | 60,7 |
| REGIÃO 06 | 280 | 165 | 58,9 |
| REGIÃO 07 | 179 | 140 | 78,2 |
| REGIÃO 08 | 175 | 141 | 80,6 |
| TOTAL | 2126 | 1394 | 65,6 |

a) situação em julho de 2022

| CONTRATOS PAGOS POR REGIÃO | | | |
|----------------------------|----------------|-------------|--------------|
| Posto revendedor | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 01 | 302 | 271 | 89,7 |
| REGIÃO 02 | 344 | 300 | 87,2 |
| REGIÃO 03 | 280 | 237 | 84,6 |
| REGIÃO 04 | 263 | 232 | 88,2 |
| REGIÃO 05 | 272 | 239 | 87,9 |
| REGIÃO 06 | 278 | 244 | 87,8 |
| REGIÃO 07 | 179 | 166 | 92,7 |
| REGIÃO 08 | 168 | 163 | 97,0 |
| TOTAL | 2086 | 1852 | 88,8 |
| TRR | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 02 | 6 | 6 | 100,0 |
| REGIÃO 03 | 1 | 1 | 100,0 |
| REGIÃO 04 | 9 | 9 | 100,0 |
| REGIÃO 05 | 2 | 2 | 100,0 |
| REGIÃO 06 | 2 | 2 | 100,0 |
| REGIÃO 08 | 2 | 2 | 100,0 |
| TOTAL | 22 | 22 | 100,0 |
| Base de distribuição | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 01 | 2 | 2 | 100,0 |
| REGIÃO 02 | 6 | 5 | 83,3 |
| REGIÃO 08 | 5 | 4 | 80,0 |
| TOTAL | 13 | 11 | 84,6 |
| TOTAL GERAL | 2121 | 1885 | 88,9 |

b) situação em 28/03/2023

Comparando-se os quadros a e b, observa-se que, em 28/03/2023, período final do contrato 2022-2023 (segundo ano de operacionalização do piloto), a inadimplência, cerca de 3 meses após o início da vigência, que era superior a 34 %, estava em 11,1%.

A mesma tendência é observada para recorte mais atual conforme mostram os quadros c e d.

| CONTRATOS PAGOS POR UNIDADE DE REGIÃO | | | |
|---------------------------------------|----------------|-------------|--------------|
| Posto revendedor | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 01 | 322 | 290 | 90,1 |
| REGIÃO 02 | 377 | 321 | 85,1 |
| REGIÃO 03 | 312 | 276 | 88,5 |
| REGIÃO 04 | 315 | 260 | 82,5 |
| REGIÃO 05 | 311 | 265 | 85,2 |
| REGIÃO 06 | 332 | 263 | 79,2 |
| REGIÃO 07 | 188 | 179 | 95,2 |
| REGIÃO 08 | 172 | 168 | 97,7 |
| TOTAL | 2329 | 2016 | 86,6 |
| TRR | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 02 | 6 | 6 | 100,0 |
| REGIÃO 03 | 1 | 1 | 100,0 |
| REGIÃO 04 | 10 | 10 | 100,0 |
| REGIÃO 05 | 4 | 4 | 100,0 |
| REGIÃO 06 | 2 | 2 | 100,0 |
| REGIÃO 08 | 2 | 2 | 100,0 |
| TOTAL | 25 | 25 | 100,0 |
| Base de distribuição | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 01 | 2 | 2 | 100,0 |
| REGIÃO 02 | 6 | 6 | 100,0 |
| REGIÃO 08 | 4 | 4 | 100,0 |
| TOTAL | 12 | 12 | 100,0 |
| TOTAL GERAL | 2366 | 2053 | 86,8 |

c) situação em 29/03/2024

| CONTRATOS PAGOS POR UNIDADE DE REGIÃO | | | |
|---------------------------------------|----------------|-------------|--------------|
| Posto revendedor | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 01 | 332 | 265 | 79,8 |
| REGIÃO 02 | 387 | 296 | 76,5 |
| REGIÃO 03 | 329 | 264 | 80,2 |
| REGIÃO 04 | 325 | 215 | 66,2 |
| REGIÃO 05 | 315 | 246 | 78,1 |
| REGIÃO 06 | 340 | 239 | 70,3 |
| REGIÃO 07 | 192 | 177 | 92,2 |
| REGIÃO 08 | 173 | 166 | 95,9 |
| TOTAL | 2393 | 1868 | 78,1 |
| TRR | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 02 | 7 | 7 | 100,0 |
| REGIÃO 03 | 1 | 0 | 0,0 |
| REGIÃO 04 | 10 | 10 | 100,0 |
| REGIÃO 05 | 4 | 3 | 75,0 |
| REGIÃO 06 | 3 | 3 | 100,0 |
| REGIÃO 08 | 3 | 2 | 66,7 |
| TOTAL | 28 | 25 | 89,3 |
| Base de distribuição | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| REGIÃO 01 | 2 | 2 | 100,0 |
| REGIÃO 02 | 6 | 6 | 100,0 |
| REGIÃO 04 | 1 | 1 | 100,0 |
| REGIÃO 08 | 4 | 4 | 100,0 |
| TOTAL | 13 | 13 | 100,0 |
| TOTAL GERAL | 2434 | 1906 | 78,3 |

d) situação em 16/09/2024

46. Os quadros a e d indicam, como se vê, tendência de que, no início de cada período contratual, ocorre inadimplência mais elevada, em torno de 25% e, ao longo do período da vigência contratual, devido ao trabalho do próprio laboratório executante e da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, os índices de inadimplência caem a níveis inferiores a 15%.

47. O quadro e mostra a situação, em 16 de setembro de 2024, por segmento de agente econômico e UF.

| CONTRATOS PAGOS POR AGENTE ECONÔMICO 4º CONTRATO | | | |
|---|----------------|-------------|-------------|
| Contratos GO | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| Posto revendedor | 2027 | 1516 | 74,8 |
| Transportador Revendedor Retailista (TRR) | 25 | 22 | 88,0 |
| Base de distribuição | 9 | 9 | 100,0 |
| TOTAL GO | 2061 | 1547 | 75,1 |
| Contratos DF | Total Cadastro | Total pago | (%) |
| Posto revendedor | 365 | 342 | 93,7 |
| Transportador Revendedor Retailista (TRR) | 2 | 2 | 100,0 |
| Base de distribuição | 4 | 4 | 100,0 |
| TOTAL DF | 371 | 348 | 93,8 |
| TOTAL GERAL | 2432 | 1895 | 77,9 |

48. Desse quadro, depreende-se que a inadimplência no Distrito Federal, que possui quantitativo significativamente menor de agentes econômicos, cerca de 15% do total, é satisfatória, superior a 90%. No ano anterior, chegou a 100%. Observa-se, também, que o segmento de distribuição está totalmente adimplente com o Programa, sendo a inadimplência concentrada, basicamente, em postos revendedores de Goiás.

49. A análise dos quadros *a* e *d* permite concluir que os índices de inadimplência poderiam permanecer mais reduzidos se não houvesse necessidade de reiniciar os contratos entre o LAMES-UFG e os agentes econômicos sempre que ocorre novo aditivo anual para reajuste do valor desses contratos, consoante previsto no termo de credenciamento da ANP com o laboratório em foco.

Descumprimentos de atos da Agência podem ocorrer em qualquer dos agentes econômicos da cadeia de abastecimento. Uma das formas de combatê-la, como sabido, resulta da intensificação da Fiscalização, o que tem ocorrido no Novo PMQC. Porém, devido às limitações de pessoal e de recursos por que atravessa a ANP há algum tempo, somadas a naturais priorizações das ações da fiscalização, tal intensificação nem sempre é factível ou no volume demandado. Mesmo assim, tanto a SBQ quanto a SFI realizaram várias notificações a agentes econômicos inadimplentes no Novo PMQC, alertando-os da necessidade de regularização e autuando aqueles que deliberadamente não se regularizaram. A tabela a seguir resume o esforço conjunto levado a termo.

Tabela 7: Processos sancionadores iniciados em 2022 e 2023 – situação em 29/08/2024

| ANP - ÁREA TÉCNICA | AUTO DE INFRAÇÃO |
|--------------------|------------------|
| SBQ | 193 |
| SFI | 349 |
| TOTAL | 542 |
| ANP - 1ª INSTÂNCIA | JULGAMENTO |
| PROCEDENTE | 104 |
| IMPROCEDENTE | 54 |
| JULGADOS | 158 |
| PENDENTES | 384 |
| TOTAL | 542 |

50. Desse total, 31 processos estão em fase de cobrança pela ANP e outros 31 tiveram as multas pagas.

51. Importante também registrar o valor da multa, estabelecida na Lei nº 9.847, de 1999, vis-à-vis os custos do PMQC a valores de 2024.

Tabela 8: Valor da multa aos inadimplentes comparado ao custo do PMQC em 2024

| Valor da multa | Custo do PMQC 2024 |
|---|--|
| R\$ 5.000,00 <i>Nos termos da Lei 9.847/99, art. 3º, inciso IX</i> | <ul style="list-style-type: none"> • postos revendedores: R\$ 2.348,22 • TRRs: R\$ 784,72 • bases distribuidoras: R\$ 16.710,36 |

52. O fato de se ter pouco mais de 10% dos processos já em fase de cobrança da multa aplicada ou de multas pagas, indica rito processual longo, o que implica demora até que produza efeitos punitivos e conduza agentes econômicos faltosos de volta ao Programa.

53. A Tabela 7 mostra também 384 processos pendentes em pouco tempo de instauração (período 2022 e parte de 2023) no total de 542 instaurados, o que equivale a passivo processual de cerca de 70%, sem contar os de 2023 ainda não instaurados e nenhum de 2024 iniciado.

54. A inadimplência atingida da ordem 20% constitui, sem dúvida, risco significativo para o sucesso do Novo PMQC,

uma vez que pode causar competição desleal e potencial aumento na comercialização de combustíveis não conformes ao consumidor. Diante desse cenário, avalia-se que a redução da inadimplência é questão vital e que, se utilizada, exclusivamente, a aplicação de pena pecuniária, prevista na Lei nº 9.847, de 1999, não será obtido o efeito desejado para o Programa.

55. De notar que desde a implementação do Novo PMQC, previa-se a suspensão da comercialização de combustíveis com agentes inadimplentes, ou seja, o corte de fornecimento de combustíveis, pelo distribuidor, aos postos faltosos. Entretanto, quando do início do projeto piloto, em 2021, vivia-se momento ainda impactado pela pandemia de Covid-19, razão pela qual foi decidida a revogação dos dispositivos que prescreviam dita suspensão (Processo nº 48610.003541/2006-31), conforme discriminados no Anexo a este Relatório.

56. No entanto, atualmente, o cenário é distinto em que, entre outros, se constata que a aplicação de multa pecuniária tem sido pouco efetiva. Essa constatação leva à recomendação de se retomar a adoção da penalização de suspensão do fornecimento de produtos, que se julga eficaz no combate à inadimplência no Novo PMQC. Tal recomendação não se aplica à revenda, pois, curiosamente, a Resolução ANP nº 950, de 05/10/2023, manteve referida penalização vigente, como assim prescreve seu art. 20, a seguir:

“Art. 20. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista de combustíveis automotivos que não esteja autorizado pela ANP ou inadimplente com suas obrigações perante o PMQC.”

57. Evidencia-se, assim, frente a esse comando regulatório em pleno vigor, que já se pode aplicá-lo de forma imediata. Contudo, haja vista poder levar a eventuais desabastecimentos pontuais, notadamente em municípios onde exista apenas um posto de combustíveis, mostra-se aconselhável a prévia adoção das seguintes providências:

- I - Expedição de ofício circular a distribuidores e postos revendedores, notificando-os que o dispositivo será doravante aplicado;
- II - Notificação aos postos revendedores inadimplentes, concedendo-lhes prazo para se regularizarem perante o Novo PMQC, uma vez que o dispositivo será aplicado aos que se mantiverem inadimplentes; e
- III - Preenchimento de campo específico no sistema “Posto ANP”, vinculado ao SIMP, a fim de que passa a disponibilizar informação sobre agentes inadimplentes perante o Novo PMQC.

58. De outra parte, deve ser revisada a Resolução ANP nº 790, de 2019, a fim de restabelecer os dispositivos revogados, que trazem previsão regulatória para suspensão da comercialização de combustíveis para distribuidores e transportadores-revendedores-retalhistas (TRRs) inadimplentes. Vale reiterar, conforme observado no Quadro e, que a inadimplência no projeto piloto tem se concentrado nos postos revendedores.

59. Outro aspecto demandante de implementação, visando a estimular maior adimplência, consiste em melhorar a comunicação no que se refere a adesão ao Novo PMQC, dando destaque no site e mídias sociais da ANP dos agentes adimplentes e inadimplentes, entre outras, a exemplo de esclarecimentos sobre a norma que disciplina o assunto.

5.6.3. Risco de judicialização

60. É natural que, em programas da natureza do Novo PMQC, que implicam custos regulatórios, haja recorrência ao ajuizamento de ações por parte de agentes econômicos, questionando a legalidade da norma ou mesmo a viabilidade de sua aplicação.

61. A propósito, destaca-se que, quanto à implementação e à eficácia da norma, o modelo proposto foi objeto de questionamento jurídico através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7031, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, onde tem assento a Fecombustíveis (entidade de classe da revenda), conforme registro no processo administrativo nº 48610.224752/2021-45 (SEI 1815608). A matéria foi apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que exarou decisão unânime em favor do Novo PMQC, seguindo o voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes (SEI 2385845; 2385848; 2385854), do qual se destacam os excertos:

(...) observo que combustíveis, fósseis ou não, constituem elemento essencial integrante da matriz energética necessária para o funcionamento e o desenvolvimento de qualquer economia, daí por que, inclusive, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.874/99, as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados, integrantes da cadeia de abastecimento nacional de combustíveis, são consideradas de interesse público.

Nesse contexto, portanto, há patente legitimidade na instituição de medidas com o objetivo de assegurar que os combustíveis comercializados no país atendam à especificações mínimas de qualidade, exigidas a partir de critérios técnicos definidos pelo agente regulador.

De outra perspectiva, ao contrário do sustentado pela Requerente, as normas impugnadas não transferem aos agentes econômicos parcela da competência fiscalizatória da ANP, obrigando o mercado a se autofiscalizar.

Embora os índices de conformidade possam servir de subsídio para a tomada de decisões estratégicas a respeito de ações de fiscalização, portanto, o monitoramento da qualidade de combustíveis com elas não se confunde.

(...)

Passados mais de vinte anos desde o início do Programa e supridas as deficiências circunstanciais, mostra-se absolutamente plausível que o custeio dos exames relativos ao referido monitoramento alcance isonomicamente todos os agentes econômicos da cadeia de comercialização de combustíveis, que, auferindo os lucros da atividade, também possuem o dever de assegurar perante o consumidor a qualidade dos produtos oferecidos.

(...)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

62. Por fim, teve-se a seguinte decisão sobre a ADI 7031:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).

Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

VI. Conclusão e recomendações

63. O objetivo macro que se coloca é manter a prestação de serviços de monitoramento da qualidade dos combustíveis ofertados ao consumidor, o que se constitui em uma das principais atribuições da ANP, segundo previsão constante do art. 8º, I, da Lei nº 9.478, de 1997. Dita manutenção, todavia, vê-se comprometida à luz de cenário de frequentes reduções no orçamento da Agência e pouca probabilidade prospectiva de que seja revertido.

64. Consequentemente, despontam os seguintes objetivos específicos:

i) manter os benefícios do PMQC ao consumidor e, de resto, à sociedade, em consonância com os atuais cenários de restrições orçamentárias, respeitando os contratos vigentes com os laboratórios no modelo tradicional do Programa;

ii) manter o PMQC como principal vetor de inteligência da Fiscalização;

iii) buscar a manutenção do Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML à luz de resultados de estudos de impacto no custo do Programa; e

iv) buscar melhor alcance do Novo PMQC, combatendo com eficácia o contingente de agentes econômicos inadimplentes.

65. A partir da avaliação descrita no item V do presente Relatório, identificam-se resultados positivos, já aduzidos, e negativos no projeto piloto do Novo PMQC em Goiás e no Distrito Federal, ora no seu quarto ano de vigência.

66. O principal ponto negativo observado na ARR foi, sem dúvida, a inadimplência de agentes econômicos, sobretudo postos revendedores em Goiás. Para enfrentá-la com eficácia, afigura-se recomendável a aplicação da suspensão do fornecimento de combustíveis aos inadimplentes, conforme previsão dada no art. 20 da Resolução ANP nº 950, de 2023, já comentada.

67. Pontos de menor alcance, porém que merecem atenção com vistas ao aprimoramento do Novo PMQC, dizem respeito à melhoria da comunicação da Agência, e à análise da viabilidade de se abolir a celebração, a cada ano, de novos contratos entre o laboratório executor do Programa e agentes econômicos afetados, que têm por objeto exclusivo o reajuste do valor do contrato.

68. A ARR, ao permitir que se sopesem pontos negativos e positivos do projeto piloto em andamento em Goiás e no Distrito Federal, **identifica a sua manutenção sem mais denominá-lo “projeto piloto”, em face dos resultados positivos advindos do monitoramento, apresentados até então, ratificados pela Fiscalização. Recomenda, ademais, a expansão do Novo PMQC para os estados de Mato Grosso e Tocantins**, onde, a mais da relativa proximidade do CPT, há laboratórios aptos a executarem o Programa, a exemplos do LAMES-UFG, que vem demonstrando esmerada competência na operacionalização do projeto piloto; do laboratório da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) que, no passado, atuou no PMQC tradicional e manifestou que está retomando sua capacitação analítica para realização de testes em combustíveis e do laboratório Agroanálise, vencedor da licitação promovida pela ANP no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio), regulamentado pela Resolução ANP nº 860, de 2021, e que encerra a mesma base do Novo PMQC, ou seja, é suportado financeiramente pelos agentes econômicos afetados.

69. No que tange ao Programa de Monitoramento dos Lubrificantes – PML, mostra-se necessário aprofundar estudos a fim de verificar o incremento de custo ao Novo PMQC antes de considerá-lo nas atividades do Programa.

70. Quanto às amostras da Fiscalização, não se visualiza maiores prejuízos enquanto o Novo PMQC circunscrever-se ao Distrito Federal e aos estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, pois estão sob a área de atuação do NDF/SFI, cujos fiscais, ao retornarem de ações nessas Unidades da Federação, poderão deixar as amostras de combustíveis para análises no CPT.

71. Por fim, identifica-se a necessidade de revisão da Resolução ANP nº 790, de 2019, para restabelecer dispositivos revogados que permitam a suspensão no fornecimento de combustíveis a distribuidores e TRRs que, porventura, inadimplam o Programa.

Quadro resumo das propostas e próximas etapas

| Proposta | Ação necessária para viabilizar |
|----------|---------------------------------|
|----------|---------------------------------|

| | |
|---|---|
| Suspensão do fornecimento de combustíveis aos postos revendedores inadimplentes com base no art. 20 da Resolução ANP nº 950, de 2023. | Expedição de ofício circular a distribuidores e postos revendedores, notificando-os da aplicação do art. 20. Notificação aos postos revendedores inadimplentes, concedendo-lhes prazo para se regularizarem perante o Novo PMQC. Preenchimento de campo específico no sistema “Posto ANP”, vinculado ao SIMP, a fim de que passe a disponibilizar informação sobre agentes inadimplentes perante o Novo PMQC. |
| Manutenção do Novo PMQC no Distrito Federal e Goiás, retirando a denominação de projeto piloto, e adoção de providências com vistas à expansão do Programa para Mato Grosso e Tocantins | Nova licitação para o Novo PMQC em GO e DF após o término do termo credenciamento previsto para 22 de abril de 2026. Realização de certames para credenciamento de laboratórios com vistas à expansão do Programa para MT e TO. Realização de participação social com a entidades de classe da revenda, nacional e dos dois estados visados para expansão do Novo PMQC. |
| Extensão da suspensão da comercialização de combustíveis aplicáveis a distribuidores e TRRs inadimplentes | Revisão de dispositivos pertinentes da Resolução ANP nº 790, de 2019 |
| Alteração de processos de reajuste dos contratos entre laboratórios e agentes econômicos afetados, de forma a evitar que ocorram a cada ano. | Aprofundar estudos técnicos para avaliar possibilidade de os próximos editais de credenciamento de laboratórios previrem interregno mais dilatado de reajuste do valor de contrato. |
| Maior publicidade da lista de agentes econômicos adimplentes, que poderá ser utilizada pelo agente econômico como marketing do seu estabelecimento, e dos inadimplentes. | Providenciar a publicação no site da ANP e intensificar ação comunicacional a fim de levar esclarecimentos sobre a aplicação da norma. |
| Atualização do banco de dados da ANP relativo a agentes econômicos autorizados | Encaminhar às UORGs competentes (SDL e SFI) |

Proposição de Cronograma de implementação

- 1) Apresentação do relatório da ARR na Reunião de Diretoria de **12/12/2024**.
- 2) Reuniões com entidades de classe da revenda e elaboração dos editais de credenciamento de laboratórios para MT e TO: **de janeiro a maio de 2025**.
- 3) Preparação e conclusão dos certames licitatórios: **julho de 2025**.
- 4) Revisão da Resolução ANP nº 790, de 2019 (estudos prévios, AIR, consulta e audiência públicas, avaliação de contribuições e rito regulatório até aprovação pela Diretoria): **agosto de 2025**.

VII. Entrevistas com Diretores da ANP

72. Seguindo orientação da Diretoria 3, a fim de colher mais subsídios para elaboração da proposta, os signatários do presente Relatório reuniram-se com os demais Diretores da Agência e respectivas assessorias, de acordo com a cronologia abaixo, a fim obter suas percepções sobre o assunto à luz dos resultados apresentados até então pelo Novo PMQC vis-à-vis as restrições orçamentárias que atingem a Agência.

Tabela 9: Participantes e datas das reuniões com os demais diretores da ANP

| Diretoria | Data | Diretor | Assessores |
|-----------|------|---------|------------|
|-----------|------|---------|------------|

| | | | |
|-------|------------|----------------|---|
| DG | 15/10/2024 | Rodolfo Saboia | Cristiane Zulivia, Adriana Nickel e Tiago Jacques |
| DIR 1 | 15/10/2024 | Symone Araújo | Renata Bona, Lorena Assunção e Júlio Ramos |
| DIR 2 | 20/09/2024 | Daniel Maia | Melissa Mathias |
| DIR 4 | 19/09/2024 | Bruno Caselli | Rosângela Moreira |

73. Como resultado, resume-se a seguir os principais encaminhamentos colocados pelas diretorias:

- a) Favorabilidade à expansão paulatina do Novo PMQC para uma ou duas Unidades da Federação, preferencialmente das sete (AM, RR, AC, RO, PI, TO e MT) não cobertas há muito pelo PMQC tradicional, mostrando-se mais promissoras, em princípio, Tocantins e Mato Grosso;
- b) Análise da viabilidade de expansão do Novo PMQC para estados atualmente cobertos pelo PMQC tradicional à medida que os atuais contratos tenham suas vigências naturalmente vencidas;
- c) Avaliação da possibilidade de contrato único entre o laboratório credenciado e os agentes econômicos afetados (segundo a SGA, consultada *a posteriori*, é possível construir esse caminho na elaboração do projeto básico para o edital de credenciamento do laboratório, à luz da Lei nº 14.133, de 2021);
- d) Avaliação da possibilidade de *fast track* para os processos administrativos sancionadores; e
- e) Favorabilidade à possibilidade de suspensão do fornecimento de combustíveis aos inadimplentes, mas com avaliação quanto a riscos ao abastecimento, cabendo ser observadas: notificação dos agentes dando prazo para regularização; notificação aos distribuidores quanto à nova regra; e, em caso de descumprimento, o distribuidor e o posto revendedor sujeitam-se à autuação.

VIII. ANEXO

Revogações de dispositivos de suspensão de fornecimento de combustíveis

VIII.1. Revogados pela Resolução ANP nº 852, de 23/09/2021, efeitos a partir de 01/10/2021.

Art. 25. A Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

III - comercializar óleo diesel e GLP exclusivamente com distribuidor que possua registro e autorização da ANP para exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), e de distribuição de GLP, respectivamente." (NR)

Art. 28. A Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Relativamente à atividade de comercialização de gasolina A, as CPQs não estão autorizadas a comercializar diretamente com distribuidor inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), nem com revendedor e consumidor final." (NR)

Art. 31. A Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

IV - distribuidor de combustíveis automotivos líquidos inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)." (NR)

Art. 32. A Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

III –

a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

IV -

a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

VIII. 2. Revogados pela Resolução ANP nº 904, de 18/11/2022, efeitos a partir de 01/12/2022.

Art. 26. A Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - óleo diesel: com distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, desde que esteja adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com produtor, exceto produtor de biodiesel, com importador ou exportador de óleo diesel e biodiesel, todos definidos e autorizados pela ANP, ou com consumidor final;

II - biodiesel: com distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com refinaria de petróleo, com produtor de biodiesel, com importador ou exportador de óleo diesel e biodiesel, todos definidos e autorizados pela ANP, ou com consumidor final."

Art. 27. A Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 2º O Importador deverá comercializar o produto importado somente com distribuidoras de combustíveis automotivos adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com produtores de gasolinas ou com importadores ou exportadores de gasolinas, todos autorizados pela ANP." (NR)

Art. 33. A Resolução ANP nº 30, de 6 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

VI - distribuidor autorizado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel e biodiesel e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), observada a regulamentação específica referente à aquisição de biodiesel necessária ao atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015;"

Art. 36. A Resolução ANP nº 24, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IV - distribuidor de combustíveis líquidos inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)." (NR)

IX. Signatários

São signatários deste Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR:

FÁBIO DA SILVA VINHADO

Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA VINHADO, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 19/11/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 19/11/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4515683** e o código CRC **CEAE8B6D**.